



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000399744**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1025601-70.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTER MARIA PIRES GONÇALVES FERNANDEZ, é apelado SÃO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV.

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente) e EDSON FERREIRA.

São Paulo, 31 de maio de 2017

**OSVALDO DE OLIVEIRA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

VOTO N.º 24.604

COMARCA: SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1025601-70.2016.8.26.0053

APELANTE: ESTER MARIA PIRES GONÇALVES FERNANDEZ

APELADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPrev

INTERESSADO: PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPrev

*Juiz de Primeira Instância: Randolpho Ferraz de Campos*

**APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL CIVIL – APOSENTADORIA ESPECIAL – INTEGRALIDADE E PARIDADE – LEI COMPLEMENTAR N.º 51/85 E EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/03 – Auxiliar de Papiloscopista – Pedido de concessão de aposentadoria especial, com integralidade e paridade de proventos – A impetrante conta com mais de 25 anos de tempo de serviço e 15 anos de atividade estritamente policial – Aplicação da Lei Complementar n.º 51/85, recepcionada pela Constituição Federal – Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – Ingresso no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional n.º 41/03 – Inteligência da Lei Complementar Estadual n.º 1.062/08 – Cabimento da aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade remuneratória com os servidores da ativa – Segurança denegada – Reforma da sentença – Recurso de apelação provido.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ester Maria Pires Gonçalves Fernandez em face do Presidente da São Paulo Previdência – SPPrev, no qual alega, em síntese, que, desde junho de 2014, reúne os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Buscou, em maio de 2016, seus direitos e, nessa oportunidade, obteve a informação, em sede administrativa, de que a SPPrev não reconhecia o direito do servidor à integralidade de vencimentos e à paridade remuneratória. À míngua de via



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

administrativa a percorrer, só lhe restou o ingresso em juízo, de forma preventiva. Tem tempo de contribuição previdenciária superior a vinte e cinco anos, além de mais de quinze anos de efetivo exercício de atividade estritamente policial. Faz jus à aposentadoria especial, com as regras da integralidade de que trata a Lei Complementar Federal n.º 51/1985, na redação atribuída pela Lei Complementar n.º 144/14. Além disso, ingressou no serviço público antes da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, motivo pelo qual também tem direito à regra constitucional da paridade. Requer o processamento e a concessão de sua aposentadoria com fundamento na Lei Complementar Federal n.º 51/85, alterada pela Lei Complementar Federal n.º 144/14, c.c. artigos 2.º, incisos II e III, 3.º da Lei Complementar Estadual n.º 1.062/08; 3.º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/05; 7.º da Emenda Constitucional n.º 41/03, respeitando os direitos à integralidade (correspondente à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria), bem como o direito à paridade de vencimentos com os servidores da ativa (fls. 01/17).

A segurança foi denegada (fls. 82/103). Custas e despesas pela impetrante. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 109/128), reiterando os termos da petição inicial. Requer o provimento do presente recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença impugnada para que a segurança seja concedida.

Com apresentação de contrarrazões (fls. 135/152), pelo desprovimento ao recurso interposto.

A Douta Procuradoria de Justiça deixou de se manifestar nos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

presentes autos (fls. 165).

É o relatório.

A apelante, policial civil em exercício no cargo de Auxiliar de Papiloscopista, impetrou mandado de segurança preventivo, postulando o processamento e a concessão de sua aposentadoria especial, respeitando os direitos à integralidade (correspondente à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria), bem como à paridade de vencimentos com os servidores da ativa.

Com efeito, o Mandado de Injunção n.º 755-01, proferido nos termos da ADIN n.º 3.817, da lavra do Supremo Tribunal Federal, declarou que a aposentadoria especial do servidor público policial é regulamentada pela Lei Complementar n.º 51/85, a qual foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicada.

Salienta-se que tal entendimento vem sendo reiterado em diversos outros julgamentos do Pretório Excelso (RE 567.110-AC, Tribunal Pleno, rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 11.04.2011; AI 820.495-AgR) e também foi adotado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Mandado de Injunção n.º 0521674-31.2010.8.26.0000, Rel. José Santana, j. em 16/03/11).

A propósito, a Lei Complementar n.º 51/85, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 144/14, estabelece:

Artigo 1.º - O servidor público policial será aposentado:

(...)

II – voluntariamente, com proventos integrais,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual n.º 1.062/08 dispõe acerca da aposentadoria voluntária dos policiais civis. No entanto, nada estabelece sobre a integralidade ou a proporcionalidade de proventos. Tão somente informa os requisitos a serem observados, *in verbis*:

Artigo 2.º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II – trinta anos de contribuição previdenciária;

III – vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Artigo 3.º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2.º desta lei complementar.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a impetrante ingressou no serviço público (Secretaria da Educação) em 27 de abril de 1988, mas na Secretaria de Segurança Pública em 20 de maio de 1992 (fls. 25), muito antes das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, contando, em 07 de junho de 2015, com 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, sendo mais de 15 (quinze anos) de serviço estritamente policial (fls. 26). Logo, os requisitos da Lei Complementar Federal n.º 51/85 foram preenchidos, e a servidora adquiriu o direito à aposentadoria especial, com integralidade de proventos.

Ressalte-se que as chamadas regras de transição constantes do artigo 6.º da EC n.º 41/03 e artigo 3.º da EC n.º 47/05, usualmente invocadas para afastar a incidência da LC n.º 51/85, aplicam-se às aposentadorias comuns e não à aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 4.º, da Lei Maior, como no caso em questão.

Não obstante a inegável autoridade do Estado para o exercício da competência legislativa suplementar em matéria que disponha sobre os servidores estaduais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal), a lei, como norma geral – e salvo expressa disposição em contrário –, inexistente na espécie, tem sua eficácia voltada para o futuro, de modo que a Lei Complementar Estadual n.º 1.062/08 não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas já consolidadas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Portanto, comprovando a apelante o preenchimento dos requisitos legais para passar para a inatividade especial (tempo de contribuição previdenciária e de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, porquanto o requisito de idade é despiciendo), sua pretensão merece guarida.

Por outro lado, o benefício da paridade, nos termos do artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/03, é garantido aos servidores que ingressaram no serviço público anteriormente à sua publicação, tal como ocorreu *in casu*.

Em suma, a pretensão da apelante se sustenta, tanto no que diz respeito à integralidade, quanto à paridade.

Esta Corte de Justiça já apreciou a matéria:

Apelação cível – Previdenciário – Aposentadoria especial e paridade – Delegado de polícia – Sentença de procedência – Recurso voluntário da SPPREV – Parcial provimento de rigor – Faz jus o autor à aposentadoria integral, com aplicação da regra de paridade – Consenso havido no Supremo Tribunal Federal espelhado RE n.º 567.110/AC – Preenchimento também dos requisitos dos artigos 2.º e 3.º da Lei Complementar Estadual n.º 1062/2008, com integralidade de vencimentos – Condenação mantida – Juros de mora e correção monetária – Aplicabilidade da Lei Federal n.º 11.960/09 (...) – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível n.º 1006746-14.2014.8.26.0053 – São Paulo – 6.ª Câmara de Direito Público – Rel. Sidney Romano dos Reis – j. 18.04.2016);

**APOSENTADORIA ESPECIAL – POLICIAL CIVIL –  
CONVERSÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, NOS  
TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 1.062/08  
PARA AQUELA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR  
FEDERAL 51/85, COM VENCIMENTOS INTEGRAIS  
E PARIDADE. O policial civil que tenha ingressado nos quadros**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

da respectiva carreira antes da EC n.º 20/98 e, pois, da EC n.º 41/03, com pelo menos 30 anos de contribuição previdenciária e 20 anos de exercício na atividade de natureza estritamente policial (para os homens), ou, respectivamente, 25 e 15 anos (para as mulheres), tem direito à aposentadoria integral e com regras de paridade, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 51/1985, recepcionada pela Constituição Federal, conforme decidido pelo C. STF na ADIn n.º 3.817-DF, diploma com a redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 144/2014, bem como da Lei Complementar Estadual de São Paulo n.º 1.062/2008 – (...) – Precedentes dos Tribunais Superiores e desta C. Câmara – Dá-se provimento ao apelo do autor e nega-se provimento ao apelo da ré. (Apelação Cível n.º 1001236-83.2015.8.26.0053 – São Paulo – 13.ª Câmara de Direito Público – Rel. Spoladore Dominguez – j. 13.04.2016);

CONSTITUCIONAL e PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de Investigador de Polícia - Classe Especial. 1. Redução dos proventos aos da 1.ª Classe. Erro de cadastramento admitido pela SPPREV. 2. Aposentadoria especial (§ 4.º do art. 40 da CR) concedida com base na LC 51/85, alterada pela LCF 144/14, cujos proventos são calculados nos parâmetros previstos no § 3.º do dispositivo. (...) Paridade e integralidade de vencimentos reconhecidos aos servidores que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. 3. Correção monetária na conformidade do que for decidido pelo STF a propósito do tema de repercussão geral n.º 810. Juros segundo o art. 5.º da Lei n.º 11.960. 4. Sentença de procedência. Recursos providos em parte, apenas no concernente aos juros e correção monetária. (Apelação Cível n.º 1022268-47.2015.8.26.0053 – São Paulo – 7.ª Câmara de Direito Público – Rel. Coimbra Schmidt – j. 11.04.2016);

Apelação – Mandado de Segurança – Policial Civil – Pretensão à aplicação das regras da aposentadoria especial previstas na Lei Complementar Federal n.º 51/85 à impetrante, com o recebimento de proventos integrais e paritários – Sentença denegatória da ordem – Inconformismo – Recepção do art. 1.º, § 1.º, da Lei Complementar Federal n.º 51/85 pela CRFB, consoante decisão do Tribunal Pleno do E. STF – Requisitos de tempo de serviço e o de exercício em cargo de natureza



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

estritamente policial comprovados, dispensada a idade mínima – Precedentes desta C. Câmara – Ingresso no serviço público anterior à publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, razão pela qual a impetrante faz jus à paridade e à integralidade dos proventos – Recurso provido. (Apelação Cível n.º 1033078-81.2015.8.26.0053 – São Paulo – 13.ª Câmara de Direito Público – Rel. Souza Meirelles – j. 06.04.2016);

**APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Policial Civil – Concessão de aposentadoria especial com proventos integrais e paridade – Cabimento – Lei Complementar n.º 51/1985 que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 – Inexigibilidade do requisito de idade – Ingresso na carreira antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003 – Requisitos preenchidos – Precedentes – Sentença mantida – Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (Apelação Cível n.º 1011894-49.2014.8.26.0071 – São Paulo – 8.ª Câmara de Direito Público – Rel. Cristina Cotrofe – j. 30.03.2016).**

Por conseguinte, é de rigor a reforma da sentença, com a concessão da ordem mandamental, a fim de que o pedido de aposentadoria especial da impetrante seja processado com o reconhecimento de seu direito à integralidade (correspondente à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria) e à paridade de vencimentos com os servidores da ativa. Custas *ex lege*. Incabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, ante os termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante.

**OSVALDO DE OLIVEIRA**

**Relator**

...